



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000332184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003401-79.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ISAIAS ALVES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N: 0923

APELAÇÃO CÍVEL: 1003401-79.2024.8.26.0541

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADO: ISAIAS ALVES DA ROCHA

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA FALSA, ATESTADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, ENSEJANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (SÚMULA 479 DO STJ), A RESTITUIÇÃO MODULADA DOS VALORES (SIMPLES E EM DOBRO, CONFORME TEMA 929 DO STJ) E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA (R\$ 5.000,00), AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES PREVIAMENTE CREDITADOS. A CONTROVÉRSIA RESTRINGE-SE À VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL, À LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, À CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM E À RAZOABILIDADE DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú Consignado S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Isaias Alves da Rocha em face do banco apelante.

O magistrado de primeiro grau, Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior, reconheceu que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. Assentou que o laudo pericial grafotécnico elaborado pela perita judicial Vanessa Cristina Ponzani, juntado em 04/08/2025, concluiu categoricamente pela falsidade das assinaturas apostas no instrumento contratual apresentado pelo banco réu, uma vez que não partiram do punho de Isaias Alves da Rocha. Com base na prova pericial, reconheceu a inexistência de relação jurídica

entre as partes e condenou o banco à devolução dos valores descontados indevidamente, de forma simples por um período e em dobro por outro, com fundamento no tema 929 do STJ (EAREsp 600.663/RS) e na modulação temporal fixada por aquela Corte, vinculada à data de publicação do acórdão paradigma em 30/03/2021. Fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido e correção monetária a partir da sentença, com atualização pelo IPCA e juros pela diferença entre a SELIC e o IPCA, conforme o art. 5º, inciso II, da Lei 14.905/2024. Condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento na Súmula 326 do STJ. O julgamento foi de parcial procedência, haja vista a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na inicial, que era de R\$ 15.000,00, bem como a modulação temporal da restituição dos descontos indevidos entre a forma simples e a forma dobrada.

Opostos embargos de declaração pelo banco réu (fls. 384/387), alegando omissão quanto ao pedido de compensação dos valores eventualmente creditados na conta do autor por força do contrato impugnado, o magistrado acolheu o recurso e retificou o dispositivo para incluir que o autor deverá devolver eventual valor disponibilizado pelo réu em sua conta, ficando desde já autorizada a compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Sustenta o banco apelante (fls. 404/417) que a sentença merece reforma pelos seguintes fundamentos: (i) o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo desconsiderar suas conclusões à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 479 do CPC; (ii) o banco não agiu com má-fé ou negligência, porquanto seus prepostos teriam adotado as precauções necessárias para confirmar a identidade do contratante; (iii) a cumulação da devolução em dobro com a indenização por danos morais configura *bis in idem*, pois a restituição dobrada já possui natureza punitiva e compensatória; (iv) não ocorreram danos morais indenizáveis, tratando-se de mero aborrecimento; e (v) ainda que se reconheça o dano moral, o valor deve ser reduzido por observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, ao final, o afastamento dos danos materiais, a excludente dos danos morais e a inversão dos honorários sucumbenciais.

Em contrarrazões (fls. 424/427), o Apelado requer a manutenção integral da sentença, sustentando que a decisão de primeiro grau está respaldada em argumentos sólidos e inatacáveis, que a prova pericial é contundente e que o valor fixado a título de danos morais é proporcional e razoável. Requer, ainda, a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 429).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia diz respeito a definir se deve ser mantida a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da falsidade da assinatura constante do contrato de empréstimo consignado, com condenação do banco à restituição dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização por danos morais, ou se, como sustenta o apelante, o laudo pericial poderia ser afastado à luz do livre convencimento motivado, reputando-se válida a contratação ou, ao menos, afastando-se a repetição em dobro e a indenização moral. Também integra a controvérsia a extensão dos consectários da condenação, inclusive a forma de devolução dos valores descontados e a preservação, ou não, da compensação de eventual quantia creditada ao autor.

Embora seja correta, em tese, a afirmação do apelante de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a incidência do artigo 479 do Código de Processo Civil não autoriza o afastamento arbitrário da prova técnica, nem permite substituí-la por mera discordância da parte sucumbente. Para desconsiderar a conclusão pericial, seria indispensável a existência, nos autos, de elementos objetivos, consistentes e de força persuasiva superior, aptos a demonstrar erro metodológico, incoerência interna, insuficiência material ou desconexão entre o exame realizado e a conclusão alcançada. Nada disso ocorreu.

Ao revés do que sustenta o recorrente, a prova técnica foi produzida após regular saneamento do feito, com determinação de apresentação do original contratual, colheita de material gráfico de confronto e manifestação das

partes sobre o laudo. O trabalho pericial descreveu o objetivo do exame, a metodologia empregada, os padrões utilizados e os elementos grafoscópicos considerados, concluindo, de modo categórico, que a assinatura e as rubricas apostas no documento examinado não se identificam graficamente com os padrões de confronto do autor, sendo falsas. A sentença, por sua vez, não aderiu de forma acrítica ao laudo, mas o acolheu de maneira motivada, precisamente porque ele se mostrou tecnicamente fundamentado e harmônico com a controvérsia instaurada.

Não convence, de outro lado, a alegação de que a liberação do numerário em conta bastaria para legitimar a contratação. Isso porque a efetiva disponibilização de valores, ainda que admitida, não supre a ausência de manifestação válida de vontade nem transforma contrato falso em negócio jurídico eficaz. A contratação bancária exige consentimento hígido. Se a assinatura é falsa, não há formação válida do vínculo.

A inexistência de assinatura autêntica no instrumento contratual, reconhecida por perícia judicial, compromete justamente a declaração de vontade atribuída ao consumidor, inviabilizando o reconhecimento da regularidade do mútuo consignado.

Além disso, a relação entre as partes é indiscutivelmente de consumo, como bem assentado na sentença. A instituição financeira, fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, inclusive quando a fraude integra o risco da atividade desenvolvida, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. A fraude na contratação de empréstimo consignado, com falsificação de assinatura e subsequente desconto em benefício previdenciário, insere-se no fortuito interno da atividade bancária. O risco da intermediação financeira, da conferência documental e da validação da identidade do contratante é inerente ao empreendimento. Assim, ainda que se cogite da atuação de terceiro falsário, tal circunstância não exime o banco de responsabilidade perante o consumidor lesado.

Reconhecida, pois, a inexistência da contratação e a falha na prestação do serviço, seguem-se, como consequências jurídicas, a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados e a reparação dos danos morais causados pela indevida incidência de descontos sobre verba de caráter alimentar.

Nesse sentido, precedente desta Turma julgadora reforça a orientação aplicável ao caso, especialmente quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira, à restituição do indébito e ao dano moral *in re ipsa* em descontos incidentes sobre benefício previdenciário:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. DOLO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que declarou a nulidade de empréstimo consignado, determinou restituição em dobro dos descontos e fixou dano moral em R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) admissibilidade de contrato juntado apenas em apelação; (ii) existência de vício de consentimento; (iii) cabimento da repetição em dobro; (iv) quantum do dano moral e compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Reputa-se inadmissível a juntada tardia de contrato em apelação, à luz dos arts. 336 e 435 do CPC. (ii) Reconhece-se vício de vontade por dolo determinante (art. 145 do CC), configurado no "golpe da falsa portabilidade". (iii) Afirma-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na verificação da identidade do contratante. (iv) Aplica-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme EAREsp 676.608/RS, pois os descontos ocorreram após 30/03/2021. (v) Caracteriza-se dano moral in re ipsa pelo desconto indevido em verba alimentar (arts. 374, I, e 375 do CPC). (vi) Reduz-se o quantum para R\$ 5.000,00, em observância à razoabilidade e aos precedentes da Turma. (vii) Afasta-se a compensação, pois o valor emprestado foi prontamente encaminhado a terceiro estelionatário, sem benefício ao requerente. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001010-38.2024.8.26.0223; Relator(a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Guarujá; Data do Julgamento: 13/01/2026; Data de Registro: 13/01/2026). (g.n)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à restituição dos valores, tampouco assiste razão ao apelante.

A sentença não impôs devolução integralmente em dobro, mas modulou a restituição, determinando-a de forma simples em determinado período e em dobro em outro, observando a distinção temporal reputada adequada pelo juízo de origem. Os descontos realizados antes de 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, ao passo que aqueles realizados a partir de 30/03/2021, data de publicação do acórdão paradigma nos EAREsp 600.663/RS e correlatos, submetem-se à devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do Tema 929 do STJ. Considerando que os extratos do INSS acostados aos autos indicam que os descontos tiveram início em abril de 2021, portanto após o marco temporal fixado pelo STJ, todos os valores comprovadamente descontados no período são passíveis de devolução em dobro, ressalvada eventual apuração diversa em fase de cumprimento de sentença.

O recorrente, em sua apelação, limita-se a sustentar genericamente a boa-fé de sua conduta e a inexistência de má-fé, sem demonstrar, de maneira concreta, equívoco na solução adotada ou efetiva configuração de engano justificável apto a excluir a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC no intervalo delimitado pela sentença.

A propósito, como já sinalizado pelo precedente acima transcrito, a cobrança indevida fundada em contratação inválida, desprovida de engano justificável, autoriza a incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, observada, no caso concreto, a modulação temporal acolhida pela sentença.

Ao contrário, uma vez reconhecida a inexistência da contratação por falsidade da assinatura, os descontos realizados careciam de lastro jurídico. A cobrança fundada em contrato falso, no contexto de falha do sistema de validação do próprio banco, revela ofensa à boa-fé objetiva, exigida pelo art. 422 do Código Civil, e não pode ser chancelada como mero erro escusável de terceiro alheio ao empreendimento.

Em relação ao dano moral, igualmente não há espaço para reforma.

Também nessa matéria, o entendimento jurisprudencial já referido reconhece que descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário ultrapassam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável, por atingirem verba de natureza alimentar.

Os descontos incidiram sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, atingindo diretamente a esfera de subsistência do consumidor. Nessas hipóteses, o prejuízo extrapatrimonial decorre do próprio fato lesivo, porquanto a privação indevida de parcela da renda mensal, fundada em contratação fraudulenta, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e ofende a dignidade do aposentado.

Não procede, ademais, a tese de *bis in idem*. A repetição do indébito e a indenização moral possuem fundamentos e finalidades diversas. A primeira recompõe, em dimensão patrimonial, a cobrança indevida, com componente sancionatório previsto em lei nas hipóteses cabíveis. A segunda visa compensar o abalo extrapatrimonial decorrente da lesão aos direitos da personalidade e às condições materiais mínimas de existência do consumidor. Não há superposição indevida entre tais verbas.

O seguinte julgado enfrenta diretamente a possibilidade de cumulação entre repetição em dobro e indenização por dano moral, afastando a alegação de dupla punição e prestigiando, ainda, a manutenção do quantum quando fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. A instituição financeira que permite descontos automáticos em conta corrente de seu

*correntista sem a devida comprovação de autorização integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Caracteriza-se a má-fé na cobrança quando a parte ré não demonstra a existência de contratação válida que autorize os descontos realizados na conta bancária do consumidor, fazendo incidir a regra de devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A ocorrência de descontos indevidos mensais na conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sem qualquer contratação prévia ou autorização do titular, configura dano moral indenizável, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano e atingindo a esfera extrapatrimonial do consumidor. **O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico da condenação, não se justificando redução ou majoração quando adequadamente fixado pelo juízo de origem. A condenação cumulativa de danos morais com restituição em dobro não configura bis in idem, pois possuem naturezas jurídicas distintas, sendo a primeira de natureza compensatória por abalo extrapatrimonial e a segunda de caráter sancionatório pela cobrança indevida de má-fé.** (TJSP; Apelação Cível 1001708-60.2025.8.26.0368; Relator(a): Joao Jose Custodio da Silveira; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026). (g.n)*

Quanto ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado às peculiaridades da causa. Não é irrisório a ponto de esvaziar a função compensatória e pedagógica da condenação, nem excessivo a ponto de acarretar enriquecimento sem causa. Ao contrário, alinha-se aos parâmetros adotados em hipóteses semelhantes, inclusive em precedentes constantes do material jurisprudencial trazido aos autos.

Resta examinar a questão atinente à compensação de eventual quantia disponibilizada ao autor.

Nesse ponto, a sentença foi integrada pelos embargos de declaração opostos pelo próprio banco, tendo ficado expressamente consignado que o autor deverá devolver eventual valor disponibilizado pelo réu em sua conta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do contrato mencionado na inicial, ficando desde logo autorizada a compensação. Logo, eventual pretensão recursal nesse tópico perdeu substancialmente o objeto prático, pois a providência já foi expressamente incorporada ao dispositivo.

Assim, a sentença já resguardou, de forma suficiente, a vedação ao enriquecimento sem causa, sem comprometer o reconhecimento da inexistência da relação contratual e sem afastar a responsabilidade do banco pelos descontos indevidos.

Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora